



Estado de Sergipe
CÂMARA MUNICIPAL DE GENERAL MAYNARD

General Maynard(Se), 02 de janeiro de 2019

Assunto: Solicitação (Faz)

AUTORIZO
Encaminhe-se a Comissão Permanente de
Licitação para as providências cabíveis.
General Maynard (Se), 02 de janeiro de 2019.


MANASSES GOES SANTOS
Presidente

Senhor Presidente,

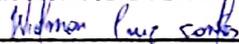
Valho-me do presente, para solicitar a Vossa Excelência autorização para a abertura de procedimento licitatório, modalidade de Inexigibilidade, objetivando a contratação de empresa especializada na área de Contabilidade Pública, durante o período de 12 meses, podendo ser renovado por igual período.

O valor estimado é de aproximadamente R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) mensais que correrá por conta do orçamento vigente para o corrente exercício, na seguinte dotação, cujo saldo nesta data é de R\$ 100.000,00 (cem mil reais):

1-Poder Legislativo
1-Câmara Municipal
22-Câmara Municipal de General Maynard
01-Legislativa
031- Ação Legislativa
2001-Manutenção dos Serviços do Poder Legislativo
3.3.90.39.00- Outros Serviços de Terceiros- Pessoa Jurídica

Atenciosamente,

CÂMARA M. GENERAL MAYNARD


Widman Cruz Santos
Coordenador de Controle Interno

Controle Interno

Excelentíssimo Senhor
Vereador **MANASSES GOES SANTOS**
MD Presidente da Câmara General Maynard
NESTA



Estado de Sergipe
CÂMARA MUNICIPAL DE GENERAL MAYNARD

JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE Nº 01 /2019

RATIFICO a presente JUSTIFICATIVA.
Publique-se, providencie-se o Contrato.
General Maynard/SE,02 de janeiro de 2019.


MANASSES GOES SANTOS
Presidente

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE GENERAL MAYNARD, ESTADO DE SERGIPE, instituída nos termos da PORTARIA Nº 003 de 02 de janeiro, de 2019, vem justificar o caráter de inexigibilidade de licitação na possível contratação de serviços de assessoria e consultoria técnica contábil entre a Câmara Municipal de General Maynard e o AUDIPLAC – Planejamento Contabilidade S/C Ltda., em conformidade com a art. 25, inciso II, da Lei nº. 8.666/93, e de acordo com os motivos adiante expostos:

1 - DA JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO (ART. 25, INCISO II C/C ART. 13 DA LEI 8.666/93)

CONSIDERANDO, que a inviabilidade de licitação, ocorre diante da impossibilidade jurídica ou técnica de competição, e na realidade é uma das hipóteses de excepcionalidade à regra que se refere o Art. 3º, da Lei nº 8.666/93, da qual se obriga a Administração Pública de sempre licitar.

CONSIDERANDO, preliminarmente, a importância da contratação dos aludidos serviços, face à necessidade precípua do Poder Público em manter a organização dos setores administrativos e financeiros, através de um efetivo acompanhamento dos procedimentos contábeis adotados, os quais envolvem a execução orçamentária, financeira e patrimonial.

CONSIDERANDO, que apesar da legislação de direito financeiro pátrio, se reportar à Lei Federal nº 4.320/64, portanto, com mais de quatro décadas de vigência, a nossa Câmara, pelas dificuldades impostas pelo modelo econômico atual, não teve a oportunidade de organizar os seus serviços contábeis com o seu próprio pessoal, seja pela falta de qualificação profissional, seja pela rápida evolução da legislação que se abate diariamente sobre a Administração Pública, requerendo, destarte, a existência de uma perfeita e saudável consultoria técnico-contábil, e que transmita a segurança para o Legislativo, através da confiabilidade operacional da empresa. Assim, se vê na premência da contratação de serviços técnicos, onde no universo do Estado de Sergipe, o AUDIPLAC se configura com o conceito de notória especialização pelos relevantes serviços que vem prestando.

CONSIDERANDO, que os serviços solicitados a serem prestados, são daqueles que taxativamente se arrima nos perfilhados no Art. 13, o que com precisão, encontra amparo no inciso III, do mesmo artigo, porquanto, os serviços de assessoria ou consultorias técnicas e auditorias financeiras, estão elencados naquele dispositivo legal. Frise-se ainda, por oportuno, que o



Estado de Sergipe
CÂMARA MUNICIPAL DE GENERAL MAYNARD

inciso III, do Art. 13, da Lei nº 8.666/93, se reporta a "assessoria ou consultoria técnicas..." de forma bem abrangente, não fazendo assim quaisquer restrições à consultoria técnica CONTÁBIL.

CONSIDERANDO, que em muito boa hora, o parágrafo primeiro, do Art. 25, da Lei de Licitações, delimitou a questão da notória especialização, ao dispor:

"Considera-se notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto contratado"

CONSIDERANDO, que o AUDIPLAC preenche os requisitos exigidos no parágrafo acima transcrito, conforme se depreende da vasta documentação que acompanha e instrui a presente justificativa, corroborada pela lição do imortal administrativista Hely Lopes Meirelles, *in verbis*:

"... serviços técnicos profissionais especializados, no consenso doutrinário, são dos prestados por quem, além da habilitação técnica e profissional – exigida para os serviços técnicos profissionais em geral – aprofundou-se nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou estágios de aperfeiçoamento"

CONSIDERANDO, que os equipamentos utilizados pelo AUDIPLAC atendem, completamente, as necessidades da execução dos nossos serviços, estando totalmente informatizados.

CONSIDERANDO, face os motivos acima elencados, que o AUDIPLAC, no campo da sua especialidade, preenche os requisitos estabelecidos no Art. 25, § 1º, do Estatuto Federal das Licitações e Contratos Administrativos.

2 - DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO (ART. 26, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO III DA LEI 8.666/93)

CONSIDERANDO, por derradeiro, que o preço contratual a ser pactuado, encontra-se compatível com o praticado no âmbito da Administração Pública Municipal, em se tratando de uma empresa deste porte, conforme ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA acostados, fornecidos por alguns órgãos públicos que mantém contrato com o AUDIPLAC.

Observando, ainda, que em que pese os preditos ATESTADOS, a Comissão de Licitação teve o zelo de realizar pesquisa verbal de preços, junto a outras empresas do ramo pertinente ao objeto a ser contratado, tendo o AUDIPLAC, sempre obtido preço compatível ao praticado pelas demais, mesmo sabendo que a notória especialização transcende a questão do preço, pela singularidade do serviço e do contratado.



Estado de Sergipe
CÂMARA MUNICIPAL DE GENERAL MAYNARD

3 – DA CONCLUSÃO

Pelos substratos fáticos, jurídicos e probatórios acima elencados, opina a Comissão de Licitação da Câmara Municipal de General Maynard pelo acatamento da notória especialização e, no mesmo diapasão se pronuncia favoravelmente à celebração do contrato, com a inexistência do prévio processo licitatório, ex vi do Art. 25, inciso II, em harmonia com o Art. 13, inciso III, todos do Diploma Legal alhures referenciado. Submetemos a presente JUSTIFICATIVA a apreciação da Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de General Maynard, para que, na hipótese de ratificação da mesma, determine a sua publicação, na forma do Art. 13, inciso XII, da Constituição Estadual, como conditio sine qua non para eficácia deste ato.

General Maynard/SE, 02 de janeiro de 2019.

CÂMARA M. GENERAL MAYNARD

Gilson Nunes Santos
Gilson Nunes Santos
Presidente da CPL

Presidente da C.P.L.

CÂMARA M. GENERAL MAYNARD

Telma Maria Santos Melo
Telma Maria Santos Melo
Chefe de Empenho

Membro da C.P.L.

Rafaela Ramiro dos Santos

Membro da C.P.L.



Estado de Sergipe
CÂMARA MUNICIPAL DE GENERAL MAYNARD

EDITAL

O Presidente da Câmara Municipal de General Maynard, Estado de Sergipe, Torna público que firmou Contrato de Consultoria e Serviço Técnicos Contábeis, com a AUDIPLAC –Planejamento, Contabilidade S/C Ltda, estabelecida à Av. Dr. Rosewelt Dantas C. Menezes, 962 Aracaju(Se), inscrita no CGC nº 32.809.055/0001-33 e CMC 066.398-4, representada pelo seu Sócio Administrador, Contador **RAIMUNDO ALVES CARDOSO**, inscrito no CRC-133/91, para prestar serviços de Consultoria, Contábil e Financeira a esta Câmara no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) mensais, vigorando o referido período de 02.01.2019 à 31.12.2019, correndo por conta do Orçamento vigente, devendo o presente ser publicado e afixado na porta da Câmara para os efeitos legais e para o conhecimento em geral.

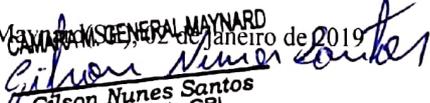
General Maynard(SE), 02 de janeiro de 2019


MANASSES GOES SANTOS
Presidente

CERTIDÃO

Certifico que o Edital foi afixado na porta Principal da Câmara para o conhecimento em geral.

General Maynard(SE), 02 de janeiro de 2019


Gilson Nunes Santos
Presidente da CPL



Estado de Sergipe
CÂMARA MUNICIPAL DE GENERAL MAYNARD

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE GENERAL MAYNARD

CONTRATADO: AUDIPLAC PLANEJAMENTO CONTABILIDADE S/C LTDA

OBJETO: SERVIÇOS TÉCNICOS CONTÁBEIS

VIGÊNCIA DO CONTRATO: 12 (DOZE) MESES - 02/01/2019 à 31/12/2019

VALOR DO CONTRATO MENSAL: R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS)

General Maynard(SE), 02 de Janeiro de 2019


MANASSES GOES SANTOS
Presidente



Estado de Sergipe
CÂMARA MUNICIPAL DE GENERAL MAYNARD

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

RATIFICO a decisão da Comissão Permanente de Licitação, bem como o Parecer Jurídico, que, entendendo ser a proposta vantajosa para esta Administração, emitiu parecer favorável à contratação da empresa AUDIPLAC – Planejamento Contabilidade S/C Ltda., e, cumprindo o que determina o Inciso VI do artigo 43 da Lei de Licitações em vigor, **HOMOLOGO** o presente processo de Inexigibilidade, cujo objeto é a contratação de empresa com notória especialização no ramo de assessoria e consultoria técnica, na área da Contabilidade Pública para Câmara Municipal, para o período de 02 de janeiro de 2019 à 31 de dezembro de 2019.

General Maynard(SE), 02 de janeiro de 2019.


MANASSES GOES SANTOS
Presidente



Estado de Sergipe
CÂMARA MUNICIPAL DE GENERAL MAYNARD

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins, que a JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE LICITAÇÃO Nº 02/2019, para contratação dos serviços técnicos especializados de Contabilidade Pública, no exercício de 2019, firmado junto à empresa AUDIPLAC - Planejamento Contabilidade S/C Ltda, foi afixada no quadro de avisos desta Câmara Municipal, em local costumeiro e visível, para conhecimento da comunidade interessada, em conformidade com o art. 13, inciso XII, da Constituição Estadual.

General Maynard(SE), 02 de Janeiro de 2019

CÂMARA M. GENERAL MAYNARD
Gilson Nunes Santos
Gilson Nunes Santos
Presidente da CPL

Comissão de CPL



Estado de Sergipe
CÂMARA MUNICIPAL DE GENERAL MAYNARD

PARECER JURÍDICO Nº 02/2019

Versam os autos sobre contratação de empresa prestadora de serviços especializados de Contabilidade Pública, através de processo de inexigibilidade de licitação, com supedâneo no art. 25, inciso II, do Estatuto Federal das Licitações.

Prima facie, cabe ressaltar por oportuno, ser procedente a contratação sub-exame, dada a singularidade dos serviços, como também pela notória especialização dos Diretores e Funcionários da empresa, demonstrada através da vasta documentação colecionada. Tais atributos afastam, sem a menor sombra de dúvidas, qualquer possibilidade de competição, no mercado de atuação da contratada.

De mais a mais, os serviços disponibilizados pelo AUDIPLAC, serão prestados pessoalmente pelo seu corpo técnico qualificado, cujo renome e grau de especialização, justifica a invocação, do disposto no art. 13, § 3º, da Lei nº 8.666/93.

Restou também provado nos autos, que a especialização do AUDIPLAC é notória, e pode ser aferida através dos seguintes documentos trazidos ao processo:

- Desempenho anterior, demonstrado através da relação das Prefeituras e Câmaras de Vereadores já assistidas;
- Relação do aparelhamento, equipamento e instrumental da empresa, necessários ao desempenho das funções;
- Equipe Técnica composta de profissionais com notória especialização no ramo da contabilidade pública;
- Grade curricular dos Diretores da Empresa.
- Atestados de Capacidade Técnica;

Além disso a inexigibilidade neste caso se configura também pelo fato de que a Assessoria e Consultoria a ser contratada trata-se de área contábil.

Ora, é sabido por todos que este tipo de serviço quando executado de forma equivocada gera inúmeros problemas para o presidente do Poder Legislativo, além disso é uma área que lida com a movimentação financeira do Poder, desta forma não há como se excluir desta avaliação o quesito confiança.

Corroborando com este pensamento no recurso extraordinário 466.705-3-São Paulo, da lavra do Min.Sepúlveda Pertence, o Min. Eros Grau foi de impressionante precisão, sobre esse tema, inexigibilidade de licitação:

Vale dizer: nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo; logo, a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais Serviços - procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo -- é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do "trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato" (cf. o parágrafo 1º do artigo 25 da Lei n.

14

Praça da Matriz, S/N – Centro – Gal Maynard – Sergipe – CEP: 49750-000 CNPJ. 32.752.750/0001-06



Estado de Sergipe
CÂMARA MUNICIPAL DE GENERAL MAYNARD

8.666/93). Ademais, a licitação desatenderia ao interesse público na medida em que sujeitaria a Administração a contratar com quem, embora vencedor na licitação, segundo a ponderação de critérios objetivos, dela não merecesse o mais elevado grau de confiança.

Muito embora no trecho do voto acima citado, o serviço contratado fosse o de Assessoria Jurídica não há como não transportar esta relação de confiança também para o setor contábil financeiro.

Ademais, a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe em decisão de 15 de Março de 2011, com o relatório do Ilustre Conselheiro Carlos Alberto Sobral de Souza no processo 000175/2009, definiu julgar legal a contratação de escritório de contabilidade através de inexigibilidade de licitação sob o seguinte fundamento:

Considerando, também, que o serviço contratado é o de Consultoria, Assessoria e Execução de Serviços Técnicos-contábeis, havendo entendimento nesta Corte de Contas de que todo escritório de contabilidade instalado em Sergipe tem notória especialização a viabilizar a contratação nos moldes como realizado pela Câmara Municipal de Pinhão [art. 25, II, da Lei nº 8.666/93. (trecho da Decisão TC 024659)

A íntegra do voto supracitado segue em anexo.

Passando à análise do termo contratual, detectamos de igual maneira, ter sido o mesmo elaborado em perfeita observância ao comando legal do art. 55, da Lei nº 8.666/93, e suas posteriores alterações.

Ante o exposto, estando provada a notória especialização da empresa contratada e do seu corpo técnico, assim como a singularidade dos serviços, opinamos favoravelmente pela formalização do contrato, de forma direta, face à inviabilidade de competição.

É o parecer, s.m.j.

General Maynard/SE, 02 de janeiro de 2019.

Ana Inês Duarte de Melo
OAB/SE : 522.0